O pagamento do salário-maternidade à segurada dá-se de acordo com a **Lei 8213/91**, art. 72, § 1º, que coloca a empresa como **responsável pelo pagamento do salário-maternidade** à respectiva empregada gestante. Contudo, o salário-maternidade é um benefício previdenciário, de responsabilidade do INSS, não cabendo à empresa.

> **Art. 72.** O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.
>
> **§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante**, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Sendo assim, o que acontece é que o INSS obriga a empresa a realizar esse pagamento e depois faz uma **compensação** com as obrigações da empresa no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Assim, na segunda parte do artigo, está presente a determinação acerca da compensação, do custeio, ou seja, **sobre de qual valor deverá incidir a alíquota de contribuição da empresa para o INSS**.

Casos que saiam da regra geral, como a *trabalhadora avulsa* e a *empregada do microempreendedor individual*, previstos no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, **serão pagos diretamente pela Previdência Social**.

Outras questões

No Decreto 3.048/1999, art. 94, § 3º, há a obrigação de a empregada dar **quitação** à empresa dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na folha de pagamento ou em outra forma admitida, tornando a quitação plena e claramente caracterizada.

O § 4º desse mesmo artigo traz a obrigação de a empresa conservar, **por 5 anos** (prazo decadencial), os comprovantes de pagamento e os atestados ou certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do INSS. **Assim, tais obrigações se complementam**.